

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

### *CIVIL LIABILITY IN CONTRACTUAL INJURY BY FORCE MAJEURE*

**RHARA NAKONECZNY MORAES**

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no UNICURITIBA. Especialista em Direito, Logística e Negócios Internacionais. Graduada em Direito pelo UNICURITIBA. Advogada  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3211-1955>; URL: <http://orcid.org/0000-0003-3211-1955>; E-mail: [rhara\\_nm@hotmail.com](mailto:rhara_nm@hotmail.com)

**SANDRO MANSUR GIBRAN**

Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009). Professor permanente no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade Federal do Paraná (2015/2017). ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2738-7199>; URL: <http://orcid.org/0000-0003-2738-7199>.

### RESUMO

Levando em consideração a liberdade de contratar, a autonomia privada e a função social do contrato, o presente estudo tem como principal objetivo esclarecer de que forma a responsabilidade civil pode ser aplicada nos casos em que há lesão contratual e a invocação pela parte da teoria da força maior. Apontando os elementos formativos da responsabilidade civil em um âmbito geral, para posteriormente especificar qual é a sua incidência dentro das teorias da imprevisibilidade contratual. Utilizando a metodologia hipotético-dedutiva, através da análise de informações extraídas de sites eletrônicos e banco de dados relacionados à responsabilidade civil, teoria da imprevisão, força maior e contratos internacionais, especificou em doutrinas e artigos científicos coletados de revistas científicas, bem como teses e dissertações de direito. O resultado apresentado pela pesquisa diz respeito à importância da responsabilidade civil na resolução contratual seja na forma positiva ou negativa, bem como a avaliação da culpa e do nexos causal como caracterizadores do direito de indenizar e sua aplicação na lesão contratual nos casos abrangidos pela teoria da força maior. Além disso, o artigo pontuará de forma abrangente o entendimento da aplicação da teoria da Força Maior (*Force Majeure*) no âmbito internacional entre a *Common Law* e *Civil Law* e a distinção conceitual com relação à cláusula de *Hardship* para a comunidade internacional. O estudo corrente aponta como principais contribuições a importância da responsabilidade civil para o desequilíbrio econômico contratual nos casos em que se utiliza a teoria da imprevisibilidade e força maior, demonstrando a aplicabilidade do nexos de causalidade e o cabimento de indenização nesses casos. Ademais, sinalizar como é prevista a



aplicação da cláusula de Hardship e da cláusula de Força Maior no âmbito internacional pela visão de diferentes jurisdições de maneira geral.

**Palavras-Chaves:** Responsabilidade Civil; Força Maior; Lesão; Teoria da Imprevisão.

### ABSTRACT

Taking into account the freedom to contract, private autonomy and the social function of the contract, the main objective of this study is to clarify how civil liability can be Applied in cases Where there is contractual injury and the claim by the theory of force majeure. Pointing out the formative elements fo civil liability in a general scope, to later specify what is their impact within the theories of contractual unpredictability. Using the hypothetical-deductive methodology, through the analysis of information extracted from electronic sites and databases related to civil liability, unpredictability theory, force majeure and international contracts, specified in scientific doctrines and articles collected from scientific journals, as well as theses and law dissertations. The result presented by the research concerns the importance of civil liability in contractual resolution, whether positive or negative, as well as the assessment of guilt and causal nexus as characteristics of the right to indemnity and its application in contractual injury in cases covered by force majeure. In addition, the article will comprehensively punctuate the understanding of the application of Force Majeure theory at the international level between Common Law and Civil Law and the the conceptual distinction regarding the Hardship clause for the international community. The current study points as the main contributions the importance of civil liability for the economic contractual imbalance in cases Where the theory of unpredictability and force majeure is used, demonstrating the applicability of the causal link and the appropriateness of indemnity in these cases. Moreover, to signal how the Hardship clause and the Force Majeure clause are expected to be applied internationally through the view of different jurisdictions in general.

**Key-words:** Civil Responsibility; Force Majeure; Lesion; Theory of Unpredictability.

### 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um campo de extrema importância no âmbito jurídico pois é através dela que assegura o direito a indenização à vítima que sofreu determinado dano. É através de seus elementos constitutivos de responsabilidade que se verifica a dimensão do dano.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

Há anos que se discute as teorias jurídicas da culpa tentando buscar e calcular uma indenização que fosse razoável aos danos sofridos pelas vítimas. Já não é segredo que para que haja a responsabilidade civil é necessário estar identificado um prejuízo e a violação de um dever jurídico, pois a natureza jurídica é reparadora.

Tendo em vista que a principal função da responsabilidade civil é a proteção do indivíduo por meio da reparação de danos eventuais sofridos, esta ainda abrange outras funções como a sancionatória e a preventiva.

Durante muito tempo prevaleceu no Direito Romano, a comprovação da culpa como reparação civil, devendo ser comprovado apenas a culpa para que houvesse a reparação do dano, porém com o passar do tempo, percebeu que a culpa não poderia ser utilizada como único fator de comprovação do dano para dar sustentação ao instituto da responsabilidade civil, assim, surgiu o elemento subjetivo de culpa, surgindo assim a responsabilidade objetiva. (BONHO, et al, 2018, p.28)

Utilizou-se então da teoria do risco como base para a responsabilidade objetiva, apresentando-se no Brasil, primeiramente, através do Código de Defesa do Consumidor de 1990 (BRASIL, 1990) e posteriormente pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Dessa forma a comprovação da culpa (responsabilidade subjetiva) prevalece sendo a regra geral do nosso ordenamento jurídico, porém com outras previsões como por exemplo a responsabilidade objetiva.

Assim, o presente artigo visa, primeiramente, demonstrar quais são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como a possibilidade da exclusão da responsabilidade civil em alguns casos de exceção, como por exemplo a força maior.

A doutrina ainda muito se discute o que pode ser entendido como força maior, isso porque alguns autores ainda divergem em suas opiniões, conceitos e características.

O primeiro conceito surgiu através do Direito Romano, onde a força maior foi classificada com algo que excluía a responsabilidade do devedor pela impossibilidade do cumprimento contratual.

Entretanto, ao longo dos anos desenvolveram outras funções, especialmente a partir do Código Civil Brasileiro de 2002 (BRASIL, 2002), prevendo a cláusula *rebus sic*



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

*standibus*, e estabelecendo elementos caracterizadores que precisam estar presentes ao configurar a força maior.

A partir desse entendimento, o presente estudo irá analisar quais são os elementos constitutivos da força maior, bem como entender qual o papel da cláusula *rebus sic standibus* e sua influência para a caracterização do dano ao inferir a responsabilidade civil nos contratos que sofreram determinada lesão por desequilíbrio econômico.

Além disso, importa esclarecer que ao se efetivar um contrato internacional, não será aplicado apenas o ordenamento jurídico brasileiro, tendo influências de outros sistemas jurídicos como o da *Commom Law*, cumpre demonstrar a importância de se observar como cada jurisdição compreende a cláusula da Força Maior (*Force Majeure*), levando em consideração as diferenças conceituais com a cláusula de *Hardship* que se caracteriza pela dificuldade econômica contratual.

A *cláusula de Hardship* é aplicada nos contratos internacionais quando a execução do contrato tem como resultado eventos supervenientes imprevisíveis, embora permaneça possível sua execução, tornou-se economicamente oneroso a um nível aquém do controle das partes, e como resultado, as obrigações se tornam desproporcionais com as inicialmente acordadas. (Ahmadpour, 2005, p.14)

Diante disso, o presente artigo seguirá demonstrando a diferença entre a compreensão da Força Maior entre o direito brasileiro comparando com a aplicação desta no contexto internacional, fazendo uma breve distinção com a *cláusula de Hardship*.

Diante de todo o exposto, cumpre ressaltar o papel da responsabilidade civil na lesão contratual e em quais situações poderá se ter a exclusão da responsabilidade do devedor pela cláusula de Força Maior.

O estudo corrente apontará, como principais contribuições, a importância da responsabilidade civil para o desequilíbrio econômico contratual nos casos em que se utiliza a teoria da imprevisibilidade e força maior, demonstrando a aplicabilidade do nexo de causalidade e o cabimento de indenização nesses casos.

## 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS LESÕES CONTRATUAIS

---



A responsabilidade civil abrange a liberdade de contratar e a funcionalização social do contrato, partindo de atos voluntários das partes que qualificam os agentes causadores de possíveis danos. Os danos pressupõe o pagamento de indenização a outro indivíduo a partir da caracterização dos respectivos elementos da responsabilidade civil.

Evidencia-se como elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a conduta do agente – que precisa ser voluntária -, a ocorrência de dano – a vítima deve ter sofrido algum dano, seja ele patrimonial ou moral -, o nexos causal entre a conduta e o dano – que é o efeito entre a ação ou omissão do causador para o dano da vítima -, e a culpa ou dolo do agente. (BONHO, et al, 2018, p. 82)

Ao analisar mais especificamente a culpa e o dolo da conduta do agente, verifica-se que o dolo ocorre quando a vítima desejava causar o dano que ocorreu, bem como teve a violação do dever de diligência com relação ao ato que poderia ter sido evitado.

Já a culpa, reconhece-se como a vítima ao tentar seguir o que está exposto na norma, falta com diligência ao agir fora do aceitável diante da sociedade. Bonho, et al (2018, p. 83) explica a diferença entre a culpa e o dolo:

Diferente do dolo, em que há consciência e conseqüente planejamento do dano a ser provocado, na culpa o resultado não é pretendido pelo agente, embora seja previsível. Quando ele é imprevisível, não se configura culpa, já que a previsibilidade integra a sua definição. (BONHO apud SCHREIBER, 2018, p. 83)

Para que haja a responsabilização civil e a avaliação da culpa, é necessário esclarecer quem deu causa ao inadimplemento contratual ou se o evento foi imprevisível ou impossível. Pois, o descumprimento injustificado da obrigação contratual implica na responsabilidade civil devendo o causador do dano indenizar não só a prestação devida como também todos os demais danos que decorrerem do inadimplemento. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 29)



Diante disso, que se verifica o nexo causal como um vínculo entre o dano e a imputação material ao sujeito humano, é nesse sentido que Tepedino, et al (2021, p. 84) esclarece:

No campo da responsabilidade civil, o nexo causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir o resultado danoso; por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização. É, portanto, o nexo causal que determina até onde vai a responsabilidade do autor do dano, e não a culpa. (TEPEDINO, et al, 2021, p. 84)

O nexo causal representa relevo pois assume uma posição de efeito com relação ao fenômeno da responsabilidade civil. O rompimento do nexo causal ocorre quando há um espaço entre o dano e a conduta do agente, podendo ser chamado de excludentes do nexo de causalidade.

A maioria das situações que acarreta o nexo causal da responsabilidade civil estão ligadas ao fato lesivo e a necessidade de separar os comportamentos a fim de demonstrar qual é a proporção do dano e qual deverá ser a incidência de sua reparação. Cumpre ressaltar que é a partir da necessidade de indicar com precisão a proporção de cada reparação que surgem as teorias do nexo causal.

Chamada de teoria da equivalência dos antecedentes causais ou teoria do *sine qua non*, visa identificar se determinada conduta foi realmente determinante para a ocorrência do resultado.

Para Farias, et al (2019, p. 559), utiliza-se essa teoria para tentar evitar a responsabilidade de algumas condutas preliminares que colaboraram com o resultado, argumentando que de acordo com a doutrina clássica analisa-se o dolo e a culpa como limites de responsabilidade, “uma ação ou omissão será considerada como causa do evento sempre que, suprimida mentalmente do contexto fático, o resultado tenha deixado de ocorrer tal como ocorreu”. (RHC 80.142-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, DJe 4-4-2017)



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

Enfim, a grande oposição que se faz à teoria da equivalência dos antecedentes causais diz respeito ao seu excessivo apego à causalidade natural (física e psíquica). Há que se levar em conta os limites objetivos traçados pelo sistema jurídico, sob pena de chegar a resultados contraditórios. (CRUZ, 2005, p. 48)

Já a teoria da causalidade adequada, prevista no artigo 375 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015)<sup>1</sup>, se baseia na probabilidade de ocorrência do evento danoso, ou seja, o julgador deverá analisar se o resultado lesivo é consequência presumível ao fato concreto. De acordo com Farias, et al (2019, p. 563), “a condição se converte em causa somente quando, pela análise do caso, percebe o magistrado que aquele resultado lesivo abstratamente corresponde ao curso normal das coisas”.

Essa teoria da causalidade adequada ainda é alvo de críticas por alguns doutrinadores por provocar resultados aumentados da realidade, bem como apresenta o evento de forma distorcida. É nesse sentido que Tepedino (2001, p. 6) argumenta:

Resultados exagerados e imprecisos, estabelecendo nexos de causalidade entre todas as possíveis causas de um evento danoso e os resultados efetivamente produzidos – por se equivalerem ou por serem abstratamente adequadas a produzi-los – ainda que todo e qualquer resultado danoso seja sempre, e necessariamente, produzido por uma causa imediata, engendrada e condicionada pelas circunstâncias específicas do caso concreto” (TEPENDINO, 2001, p. 6)

A última teoria do nexos causal, mas não menos importante, é a teoria da causalidade direta e imediata e a subteoria da necessidade ou também conhecida como teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexos causal, pode ser relacionada ao artigo 403 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002)<sup>2</sup>, pois prevê que a causa deverá estar diretamente ligada ao dano, e que todos os efeitos subsequentes ao dano principal serão considerados impassíveis de indenização.

---

<sup>1</sup>Artigo 375 do CPC/15: “O juiz aplicará as regras de experiência comumente ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.”

<sup>2</sup> Artigo 403 do CC/02: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.



Porém, deve-se ter cautela ao aplicar a presente teoria para que não haja injustiça nos casos em que realmente há danos indiretos e que necessitam do ressarcimento pelo comportamento do agente.

Sob o ângulo da segurança jurídica, a teoria da causalidade direta e imediata se destaca no cotejo com a teoria da causalidade adequada, já que busca uma solução objetiva para a tortuosa temática do nexo causal, sem recorrer a conceitos jurídicos indeterminados como 'probabilidade' e 'normalidade'. (FARIAS, 2019, p.565)

No entanto, além das teorias de nexo de causalidade que classificam a forma como o ressarcimento deve ser calculado, devemos observar que há situações que provocam prejuízos ao indivíduo, porém não constituem atos ilícitos. Essas situações se enquadram nas hipóteses de excludentes da responsabilidade civil.

São consideradas como causas excludentes de responsabilidade civil: a legítima defesa; o exercício regular de direito; o estado de necessidade; o fato da vítima: exclusivo ou concorrente; o fato de terceiro; cláusula de não indenizar; renúncia à indenização; o caso fortuito e o objeto de análise do presente artigo a força maior. (PEREIRA, 2018, p. 377)

Dessa forma, se faz importante o ônus da prova para identificar o causador do dano, pois caso se prove a ausência de culpa, por exemplo nos casos fortuitos e de força maior, implicará a exclusão da responsabilidade, não cabendo a indenização e reparação de danos.

### 3. A FORÇA MAIOR NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A força maior é compreendida como uma cláusula que possibilita a suspensão contratual em casos extremos, que levam a impossibilidade temporária ou definitiva do cumprimento contratual. A força maior possui como elementos caracterizadores a imprevisibilidade, a inevitabilidade, a exterioridade da vontade das partes e o efeito de tornar a execução do objeto impossível (COSTA, NUSDEO, 2011, p. 2)



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

É pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 393 que prevê que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito e força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. (BRASIL, 2002)

Ou seja, a definição de força maior pelo Direito Civil Brasileiro é abrangido a partir da compreensão do conceito de ordem objetiva de imprevisibilidade, aliado à ausência de culpa. A força maior caracteriza-se por um evento imprevisível e inevitável, externo à vontade das partes e tende a tornar a execução contratual impossível.

As situações que ocorram após a assinatura do contrato a partir de eventos naturais que não puderam ser previstos anteriormente pelas partes podem vir a serem caracterizados pela força maior.

Nessa linha, Júnior (2003, p. 99) aponta que “A impossibilidade ‘definitiva’ é a que inviabiliza para sempre a prestação, ou que somente pode ser prestada mediante esforço extraordinário”.

No que diz respeito ao descumprimento contratual por questões econômicas, Rosenvald (2020, p. 8) enfatiza a necessidade da parte que busca se beneficiar da força maior apresente uma notificação por escrito assim que tomar conhecimento do evento ocorrido.

[...] a cláusula genérica de força maior – ou a cláusula com específica menção ao evento – normalmente descreverá o cenário posterior a eclosão do fato superveniente extraordinário, que nem sempre será o fim do contrato, na medida em que o ajustado poderá ser a suspensão contratual ou um dever de renegociação. Porém, a declaração de força maior pode conduzir o destinatário do aviso ao exercício do direito à resolução do contrato. Com efeito, algumas disposições contratuais relacionadas à força maior também servirão como direitos formativos para a outra parte, como a potestade de resilir quaisquer disposições de exclusividade ou acordos-quadro importantes. (ROSENVALD, 2020, p.8)

Assim, observa-se que nem todo evento inevitável se configura como caso fortuito ou de força maior, é necessário para a sua caracterização que o evento gere consequências concretas da obrigação contratual, evidenciando a reparação negocial.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

Com relação ao requisito da inevitabilidade, Tartuce (2020, p. 392-393) leciona que só se exclui a responsabilidade quando a inexecução do contrato é um resultado obrigatório, não havendo outra saída:

A inevitabilidade traduz-se pela impossibilidade de superar o acontecimento, de modo absoluto, sem considerações acerca das condições pessoais do devedor. Contudo serão apreciadas em concreto as circunstâncias em que se viu envolvido o obrigado, inclusive, aquilatando-se se não concorreu para expor-se aos seus efeitos ou para agravá-los, portanto, não basta que o fato não se deva ao devedor, ele não pode concorrer para os efeitos advindos. A necessidade, por sua vez, se traduz do comando do parágrafo único do art. 393 do CC, só exclui a responsabilidade o fato do qual a inexecução seja resultado obrigatório. (TARTUCE, 2020, p. 392-393)

Cumprе ressaltar que o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) compreende a cláusula *rebus sic stantibus* em seus artigos 317,478,479 e 480, que estabelece a possibilidade de revisão contratual em casos de resolução quando há uma vantagem excessiva para uma das partes ou quando houver o desequilíbrio nas prestações do contrato diante de fatores extraordinários ou de excepcional imprevisibilidade.

Esse princípio da revisão contratual determina que caso ocorra um evento alheio as vontades das partes que venha modificar as circunstâncias contratuais dificultando sua execução, esse contrato poderá ser revisto uma vez que suas circunstâncias já não serão mais as mesmas das inicialmente pactuadas. (LACERDA, 2005, p. 253)

Além disso, o princípio contratual se torna importante uma vez que traz uma base obrigacional como imposição da parte de garantir sua execução conforme explicita Lacerda (2005, p. 254):

[...] o princípio *rebus sic stantibus* mostra-se de grande importância, pois trouxe a ideia de equilíbrio contratual e de manutenção do equilíbrio existente no momento da contratação como condição de exigibilidade das obrigações, servindo de fundamento para o surgimento da maioria das cláusulas da teoria revisionista, dentre elas, a teoria da imprevisão e a cláusula de *hardship*, de vasta utilidade no âmbito das relações comerciais contratuais, principalmente nas internacionais. (LACERDA, 2005, p. 254)

Diante do exposto, observa-se que para tipificar a força maior, faz-se necessária uma avaliação de cada caso concreto, levando em consideração o elemento necessário



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

da impossibilidade do adimplemento da obrigação contratual, bem como o princípio *rebus sic stantibus*, devendo ser justificado e evidenciado a ligação direta entre o evento imprevisível e a dificuldade do cumprimento da prestação, bem como o impacto que determinado evento trouxe para o adimplemento contratual.

### 3.2 A FORÇA MAIOR E O HARDSHIP NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Os elementos caracterizadores do Hardship podem ser considerados como as dificuldades econômicas contratuais devem ser resultados de eventos supervenientes, os eventos devem ter tomado a execução do contrato excessivamente onerosa para a parte menos favorecida, os acontecimentos devem ter sido imprevisíveis ou fora do controle das partes sem ter como as partes terem superado suas consequências e o risco dos eventos não foi assumido pela parte desfavorecida.

Ou seja, o elemento central de uma situação de dificuldade econômica (*Economic Hardship*) é que, ao contrário de uma situação de impossibilidade, a execução do contrato ainda é possível, porém excessivamente onerosa para uma das partes. A dificuldade econômica é relevante se esse fator levar a uma mudança fundamental no equilíbrio do contrato provocando um desequilíbrio substancial. (AHMADPOUR, 2005, p. 14)

Trazendo uma rápida pontuação com relação ao direito comparado, sem a intenção de esgotar o assunto, temos de um lado o *Commom Law* que não trabalha especificamente com o conceito de força maior (*Force Majure*) ou com a teoria da imprevisão, e sim com alterações contratuais por meio da frustração contratual ou *Frustration*.

Dessa forma, o *Commom Law* prevê a *Frustration* através da possibilidade de revisão contratual por fatos atuais que ocorram de forma alheios às vontades das partes, não necessariamente tornando-os impossíveis de serem executados, mas que os modificam de forma radical àquilo pactuado previamente, enquanto na força maior (*Force Majure*) a prestação deve se tornar impossível de ser executada.

E o *Civil Law*, que traz o evento da Força Maior ou *Force Majure* de maneiras distintas em cada jurisdição. Por exemplo, o direito francês que prevê a teoria da força



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

maior como também da imprevisão, onde a condição de impedimento do contrato deve apenas demonstrar estar além do controle das partes e que o evento foi externo, e por outro lado o direito alemão que não prevê a questão de impedimento e desequilíbrio econômico, tratando a questão de forma mais abrangente apenas citando a figura da impossibilidade por eventos imprevisíveis. (AHMADPOUR, 2005, p. 222)

A imprevisibilidade no direito internacional é tratada como consequência da dificuldade econômica, pois é após a conclusão do contrato que circunstâncias não existentes aparecem, fugindo as regras pré-estabelecidas contratualmente. Nesse sentido que Ahmadpour (2005, p. 19) esclarece:

[...] the fact that the event was unforeseeable is significant as suggesting that is non-occurrence was a basic assumption. However the fact that it was foreseeable, or even foreseen, does not, of itself, argue for a contrary conclusion since the parties may not have thought it sufficiently importante a risk to have made it a subject of their bargaining. (AHMADPOUR, 2005, p. 26)<sup>3</sup>

Nesse caso, se o evento pudesse ter sido previsto, as partes poderiam ou não aceitar os riscos, escolhendo continuar ou não com o contrato, apesar das dificuldades econômicas supervenientes.

É de suma importância esclarecer alguns pontos com relação as teorias e cláusulas mencionadas no presente artigo para que possamos avançar para o ponto final de análise.

Cumprе mencionar que, o princípio *rebus sic stantibus* trouxe a base da teoria revisionista nos contratos pelo Código Civil Brasileiro de 2002. De tal teoria decorreram tanto a teoria da imprevisão quanto a referida cláusula de *Hardship*, por mais que as similaridades apareçam com mais facilidade, cabe demonstrar as diferenças entre elas.

---

<sup>3</sup> “O fato do evento ser imprevisível é significativo, pois sugere que foi uma suposição básica de que o evento não iria acontecer. No entanto, o fato de ser previsível, ou mesmo previsto, não deixa de ser uma dificuldade, uma vez que as partes podem não ter considerado suficientemente importante o risco no momento de suas negociações. Se as circunstâncias do contrato indicam que as partes não pretendiam alocar os riscos dos eventos previsíveis, então mesmo as dificuldades resultantes de eventos previsíveis, podem ser consideradas como uma dificuldade relevante.” (Tradução Nossa)



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

Dentre as principais diferenças entre a teoria da imprevisão analisada anteriormente pelo princípio *rebus sic stantibus* com a cláusula de *Hardship* temos que para a teoria da imprevisão o evento deverá ocorrer entre a formação do contrato e sua execução, já no caso da cláusula de *Hardship* admite-se que o fato pode ter ocorrido anteriormente a formação do contrato e as partes não tenham tido acesso ainda.

Como também a cláusula de *Hardship* configura uma obrigação de meio, renegociando a obrigação principal, não iniciando ou colocando fim a um negócio jurídico, já a teoria da imprevisão pode vir a configurar uma obrigação fim, com a rescisão contratual. (LACERDA, 2005, p. 266)

Com isso observa-se que, tanto no âmbito internacional quanto pela jurisdição brasileira a elaboração de cláusulas completas oferta uma segurança jurídica maior para os celebrantes, mesmo observando que em algum momento pode ocorrer situações imprevisíveis, devendo as partes entrarem em comum acordo para restabelecer o equilíbrio econômico contratual.

### 4. A INCIDENCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA TEORIA DA FORÇA MAIOR

A incidência da responsabilidade civil pela lesão contratual vem sofrendo modificações com o decorrer dos anos, as vezes ressaltando a objetividade, as vezes a subjetividade. O legislador trouxe com o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) um realce para as relações privadas e negociações enfatizando os fenômenos sociais.

Os elementos que caracterizam a lesão propõem uma técnica para equilibrar a equidade da justiça social frente aos contratos, de modo que se possa influenciar de forma positiva as relações civis.

Como princípios caracterizadores da lesão encontra-se o imperativo da autonomia da vontade, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual. Para Pereira (1997, p. 75) entende a lesão como algo dinâmico que sofre alterações de acordo com as mudanças sociais:



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

É impossível o estudo consciencioso e exato de um instituto jurídico, sem ser precedido de seu apanhado histórico. Por mais moderno que pareça, ainda mesmo que se apresente aos olhos do observador como criação pessoal de um legislador inspirado, será sempre um fenômeno social que lança suas raízes no passado. (PEREIRA, 1997, p. 75)

De forma ampla pode ser considerado como requisitos da lesão a necessidade de contratar, a desproporcionalidade e a inexperiência como a habilidade de um indivíduo para a prática contratual. É nesse sentido que argumenta Castro (2007, p. 457) que a utilização de pressupostos e princípios constitucionais são importantes para dar segurança jurídica ao caracterizar a responsabilidade civil por meio da lesão contratual:

Diante desses elementos, vê-se que na lesão haveria a preponderância da objetividade, sendo abalada pela verificação das situações de estado do lesado no momento da contratação, o que até se faz jus, pois mostra-se compatível com a adoção do princípio da Boa-fé Objetiva pelo código, e somente imputa ao lesionado aquelas situações em que realmente a inferioridade da outra parte foi determinante para a sua ocorrência, e não uma mera subsunção formal entre uma desproporção prevista concretamente e a taxa legal, ou a simples apreciação do juiz. (CASTRO, 2007, p. 457)

Havendo a preponderância da objetividade, constata-se que a lesão pode ser considerada como um prejuízo comum gerada pela desproporcional manifestação de uma das partes. Seja essa manifestação o descumprimento contratual ou a não aplicação da boa-fé objetiva por uma conduta antiética inesperada.

Além disso, constata-se que a lesão possui um fundo moral, que surge através do princípio da boa-fé nos contratos, previsto pelo art. 422 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002)<sup>4</sup>, que exige das partes um agir de forma razoável e proporcional com relação aos deveres obrigacionais, bem como a necessidade de lealdade.

Dessa forma, demonstra-se a importância da proteção da função social do contrato, bem como a boa-fé objetiva que frisa a necessidade de lealdade entre as partes de forma a evitar a ocorrência de lesão.

---

<sup>4</sup> Artigo 422 do CC/02: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

Com relação ao descumprimento contratual, Guimarães (2015, p. 130) argumenta que o interesse contratual pode ser positivo ou negativo. Analisando a partir da teoria de Rudolf von Jhering, Guimarães (2015, p. 130) constatou que as consequências contratuais a partir da lesão normalmente geravam duas resoluções, a primeira a parte pedia a manutenção do contrato requeirindo o seu cumprimento por completo e pagava o que faltava para que o contrato ficasse equilibrado economicamente, e a segunda a não conclusão do contrato e requereria o ressarcimento dos custos obtidos durante a prestação obrigacional.

Ou seja, o interesse contratual positivo se estabelece na intenção da parte em executar o contrato em sua integralidade cumprindo os requisitos acordados, e o interesse contratual negativo conduz o credor a retornar à situação inicial que estaria se o contrato não tivesse sido frustrado ou violado, cabendo ao credor o ressarcimento dos gastos gerados na elaboração do negócio jurídico. (GUIMARÃES, 2015, p. 131)

Desde uma violação contratual há o dever da parte em tentar negociar sua execução, seja no caso de interesse positivo ou negativo. Segundo Pinto (2015, p. 132) caso haja a violação contratual e o devedor exigir o cumprimento contratual em sua totalidade, pela via positiva, é cabível a cumulação de pedidos da execução contratual e indenização.

[...] a posição majoritária defende que, em caso de inadimplemento, se o credor demandar o devedor e exigir o cumprimento da obrigação, poderá cumular seu pedido com o de indenização, sendo que esta estará ligada ao interesse contratual positivo. Por outro lado, caso o credor pleiteie a resolução do contrato, o pedido de indenização será apenas o do interesse negativo. (GUIMARÃES *apud* PINTO, 2015, p. 132)

Cumprе ressaltar que não se pode confundir a lesão ao direito de indenização, pois a lesão pertence à execução do contrato e à tentativa de reequilíbrio economico deste, enquanto a indenização compreende o dano emergente e o lucro cessante. (MASSIMO, 2000, p. 321)



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

Quando se trata de casos em que se aplica as excludentes da responsabilidade civil, como a força maior, não serão todos os casos cabíveis de indenização, isso porque caracteriza uma exceção pela culpa não ter sido fato exclusivo da vítima.

Ao identificar a impossibilidade de execução do objeto contratual por força maior, afasta-se o nexo de causalidade, pois, nesse caso, inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso. (VENOSA, 2020, p. 495)

Para Monteiro Filho (2020, p. 20) apenas com a suspensão da execução do objeto principal da obrigação provocará a impossibilidade de rompimento do nexo causal e a possibilidade de afastar os efeitos do inadimplemento absoluto.

De acordo com Rosenvald (2020, p. 6), o Código Civil Brasileiro traz a inevitabilidade do evento relacionado à previsibilidade, uma vez que o evento tenha surgido de modo incontrolável e inafastável, prejudicando o cumprimento do contrato, não há o que se falar na imputação da responsabilidade do devedor.

São hipóteses nas quais a causa supera a ação preventiva do devedor. Se a inexecução da obrigação for involuntária, posto decorrente do acaso, será caracterizada a impossibilidade da prestação. Não haverá inadimplemento, resolvendo-se a obrigação, sem se cogitar de perdas e danos, a teor do art. 234, CC/02. (ROSENVALD, 2020, p. 6)

Além da caracterização dos critérios pré-estabelecidos para a revisão judicial é necessário que se faça uma análise minuciosa de cada caso concreto, bem como estudar as cláusulas pactuadas. Podendo ter como fim a desobrigação do devedor da obrigação, bem como a redução da prestação, assim como, também pode ocorrer das partes reajustarem economicamente o contrato recuperando seus limites de cumprimento sem a necessidade da rescisão.

Com relação a rescisão contratual exonerando o devedor da responsabilidade civil, preceitua o art. 479 do CC: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato” (BRASIL, 2002). Entretanto, não caberá revisão contratual quando houver a impossibilidade de adimplemento da prestação de maneira absoluta. (SANTOS, 2020, p. 70)



Ressalta que, o dever das partes de buscar uma renegociação por meio da revisão contratual não obriga o reequilíbrio econômico deste, isso porque a parte prejudicada não possui o dever de aceitar as novas condições impostas pelo demandante.

Nesse sentido, se faz imprescindível o uso da boa-fé objetiva entre as partes no momento do comunicado do desequilíbrio contratual e ao comunicar o início da renegociação extrajudicial e autônoma. Com relação ao assunto Schreiber (2018, p. 162), discorre:

Por essas razões, a parte prejudicada deixa, muitas vezes, de propor ação anulatória; se o que pretende é tão somente afastar a excessiva onerosidade ou desproporção manifesta entre as prestações, reequilibrando o negócio jurídico celebrado, busca a via de um acordo extrajudicial. E, quando frustrada tal alternativa pela recusa ou silêncio da contraparte, simplesmente suporta o prejuízo. Com isso, surge um espaço de ausência de efetividade da norma jurídica, que contribui para a manutenção de um ambiente negocial alheio aos valores fundamentais do ordenamento. (SCHREIBER, 2018, p. 162)

Dessa forma, o comportamento dos contratantes diante do desequilíbrio econômico contratual tornou-se importante incluir a previsão da renegociação de boa-fé para tentar encontrar a melhor alternativa para problemas de alterações supervenientes. A falta de uma cláusula contratual expressa, acarreta a insegurança contratual bem como não possuirá a garantia de que a outra parte responderá à tentativa de renegociação. (SCHREIBER, 2018, p. 278)

Mesmo assim, a revisão contratual com o reequilíbrio econômico do mesmo renegociado pelas partes, vêm a ser a melhor saída para que não seja necessário o pagamento de indenização, assim a negociação sai no ganha-ganha e as duas partes podem se beneficiar do acordo.

Conclui-se que a lesão pode acarretar a nulidade ou a modificação do contrato quando uma das partes tenha necessidade, inexperiência ou uma debilidade, podendo a parte ter sido lesionada por uma desproporção patrimonial injustificada.

Com relação a aplicabilidade da lesão na responsabilidade civil por contratos de força maior, não cabe indenização por ter sido o contrato desequilibrado por um evento imprevisível, alheio a vontade das partes, não tendo estas o dever de indenizar.



### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das mudanças econômicas envolvendo diversos campos e continentes, é grande a possibilidade de ocorrer inconvenientes e eventos imprevisíveis que levam ao desequilíbrio econômico contratual.

Para que haja espaço tanto para uma renegociação ou para requisição de reparação de danos existem aparatos legislativos que estabelecem elementos necessários caracterizadores do dano.

No presente artigo pôde observar que, a responsabilidade civil é consequência da liberdade de contratar das partes bem como é base para equilibrar a funcionalização social do contrato. Seus elementos caracterizadores são a conduta do agente, a ocorrência do dano, o nexo causal e a culpa ou dolo do agente.

Analizou-se a diferença conceitual e a aplicação da culpa e do dolo e a aplicação da responsabilidade civil diante dos dois aspectos, bem como o nexo causal que traz o vínculo do dano a imputação material ao sujeito.

A importância de cada teoria do nexo causal se mostra relevante para dar base as excludentes do nexo de causalidade e demonstrar por quais motivos o devedor não deverá ser responsabilizado por algumas situações como a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade, o fato da vítima exclusivo ou concorrente, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar, a renúncia à indenização, o caso fortuito e a força maior.

Passando pela conceituação da força maior, o presente artigo também abordou a impossibilidade definitiva ou temporária de execução do contrato, a necessidade da notificação para a aplicação da força maior, bem como a inevitabilidade do evento como resultado obrigatório da execução contratual.

Concluiu-se que para haja a tipificação da força maior deve ser levado em consideração a impossibilidade do adimplemento da obrigação contratual, a inevitabilidade do evento, imprevisibilidade e a notificação das partes.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

Abordou-se também a previsibilidade pelo Código Civil do princípio da revisão contratual estabelecido pelo princípio *rebus sic stantibus* que deve justificar a ligação direta do evento imprevisível com a dificuldade do cumprimento da obrigação para requerer a revisão contratual.

Demonstrou-se a diferença entre a cláusula de Força Maior e a Cláusula de Hardship, sua abrangência no campo internacional e as diferenças de aplicação na *Common Law* e *Civil Law*.

Observou-se que a Cláusula de Hardship possibilita a renegociação contratual através da negociação quando o contrato ainda pode ser executado, porém é acometido por um desequilíbrio econômico, diferentemente da Cláusula de Força Maior que precisa que o contrato esteja em uma situação de impossibilidade.

Com isso, o estudo pontou que a imprevisibilidade no direito internacional é tratada como consequência da dificuldade econômica, e que dentre as principais diferenças entre a teoria da imprevisão analisada anteriormente pelo princípio *rebus sic stantibus* com a cláusula de *Hardship* temos que para a teoria da imprevisão o evento deverá ocorrer entre a formação do contrato e sua execução, já no caso da cláusula de *Hardship* admite-se que o fato pode ter ocorrido anteriormente a formação do contrato e as partes não tenham tido acesso ainda.

Com relação à responsabilidade civil na teoria da força maior pode ressaltar que a manutenção do contrato pode se resumir em duas consequências, a primeira, a manutenção contratual onde seu cumprimento continuará ocorrendo, porém com um reequilíbrio econômico, e a segunda, com o pedido de rescisão contratual e o ressarcimento dos custos obtidos durante a prestação obrigacional.

Não se pode assim confundir a lesão contratual com o direito de indenização protegido pela responsabilidade civil, uma vez que a lesão pertence a esfera da execução e a indenização como consequência da não execução contratual, acarretando assim um dano emergente e o lucro cessante.

Importa ressaltar que se faz imprescindível o uso da boa-fé objetiva entre as partes no momento do comunicado do desequilíbrio contratual e ao comunicar o início da



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

renegociação extrajudicial e autônoma, e a previsão em cláusula no contrato como garantia de resposta quanto a revisão contratual.

Quanto à aplicação da responsabilidade civil diante da força maior, não se aplica uma vez que a força maior é considerada excludente de responsabilidade civil por ocorrer por um fato alheio à vontade das partes.

### REFERÊNCIAS

AHMADPOUR, A. Economic Hardship in Performance of Contracts. **a comparative study of English, American, French and German Law and CISG, the UNIDROIT Principles and PECL**, Iran, 2005.

BONHO, L. T. **Responsabilidade civil [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. 51-64 p.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 11 Fevereiro 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 07 Janeiro 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 22 Fevereiro 2021.

CASTRO, R. M. R. D. A lesão contratual e seus elementos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VIII, n. 10, Junho 2007.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CRUZ, G. S. D. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. [S.l.]: Renovar, 2005.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LESÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR

---

GUIMARÃES, P. J. S. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). In: GUERRA, A. D. D. M.; BENACCHIO, M. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 129-158.

JÚNIOR, R. R. D. A. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003.

LACERDA, H. C. D. Contratos internacionais e as cláusulas de revisão: rebus sic standibus, teoria da imprevisão, cláusula de hardship e a contrariedade com o princípio pacta sunt servanda. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul/dez 2005.

MASSIMO, B. **Diritto civile - la responsabilità**. 2. ed. Milano: Giuffrè, v. 5, 2000. 321-325 p.

MONTEIRO FILHO, C. E. D. R. **Coronavírus e força maior: configuração e limites**. Indaiatuba - SP: Foco, 2020.

PEREIRA, C. M. D. S. **Lesão nos Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, C. M. D. S. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSENVALD, N. O Coronavírus e a responsabilidade nos contratos internacionais. In: FILHO, C. E. D. R. M.; ROSENVALD, N.; DENSA, R. **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba - São Paulo: FOCO, 2020. p. 3-18.

SANTOS, C. S. A.; SANTOS, M. V. G.; DINIZ, A. P. S. M. Impactos da pandemia da COVID-19 nas relações contratuais à luz dos institutos da força maior e da onerosidade excessiva. In: HIRSCH, F. P. D. A. **COVID-19 e o direito na Bahia: estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa**. Salvador, Bahia: Direito Levado a Sério, 2020. p. 56-86.

SCHREIBER, A. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2020.

TEPEDINO, G. **Notas sobre o nexó de causalidade**. [S.l.]: [s.n.], v. 2, 2001.

TEPEDINO, G.; TERRA, A. D. M. V.; GUEDES, G. S. D. C. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, S. D. S. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



